



09/08/2026

Número: **1010157-98.2026.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 13.384.083,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
RONAN LEVY NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
MARCIA MARIA NUNES NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	

	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
MARCIA MARIA NUNES NERY (AUTOR(A))	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
RONAN LEVY NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
KATIUSCIA SUMAYA CORREA MIRANDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
225285741	05/03/2026 15:58	Concedida a tutela provisória	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por MÁRCIA MARIA NUNES NERY, produtora rural e empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 62.399.479/0001-38, bem como por RAYELLE LAÍS NERY DE SOUZA, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 62.439.838/0001-33, e RONAN LEVY NERY DE SOUZA, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 62.464.803/0001-54, todos produtores rurais com residência em Cáceres/MT e com atividades desenvolvidas em propriedades localizadas nas cidades de Cáceres/MT e Pontes e Lacerda/MT, os quais atuam em conjunto sob a denominação de “Grupo Nery”, buscando a tutela jurisdicional prevista na Lei nº 11.101/2005 em razão da alegada crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades produtivas.

Os requerentes narram que a história da família com a atividade rural remonta à década de 1950, quando os pais de Márcia Nery migraram do interior do Estado de São Paulo para o Mato Grosso, iniciando atividades agrícolas e pecuárias em propriedades rurais da região. A atividade desenvolveu-se ao longo das décadas e, posteriormente, passou a ser conduzida pela própria Márcia, juntamente com seus filhos Ronan e Rayelle, que passaram a atuar de forma conjunta na exploração das propriedades rurais da família.

Segundo relatado, a atividade econômica do grupo sempre esteve concentrada na pecuária de corte, com criação de gado e produção de bezerros. Contudo, diante do crescimento agrícola da região e visando ampliar a produtividade das propriedades, os produtores passaram a investir também em atividade agrícola, iniciando, em 2019, o plantio de milho e, posteriormente, a cultura da soja como estratégia de integração entre agricultura e pecuária.

Afirmam que, para implementação do projeto agrícola e melhoria das pastagens, foram



realizados investimentos relevantes mediante contratação de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores do setor. Entretanto, os resultados obtidos não corresponderam às expectativas iniciais, sobretudo em razão da queda significativa no preço da soja, que teria passado de aproximadamente R\$ 190,00 por saca para cerca de R\$ 100,00 nas safras posteriores, comprometendo a rentabilidade da atividade.

Sustentam, ainda, que o cenário foi agravado por fatores climáticos adversos, com alternância entre períodos de seca e excesso de chuvas, bem como pela desvalorização do mercado pecuário, especialmente a partir de 2023, circunstâncias que teriam reduzido significativamente a geração de caixa da atividade rural.

A conjugação desses fatores teria levado à descapitalização do empreendimento, com aumento do endividamento e dificuldade para cumprimento das obrigações assumidas perante instituições financeiras e demais credores.

Os requerentes afirmam que suas atividades são desenvolvidas de forma conjunta, com compartilhamento de estrutura produtiva, gestão e patrimônio, razão pela qual postulam o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, sustentando a existência de grupo econômico familiar de fato.

Alegam preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, afirmando exercer regularmente atividade rural há mais de dois anos, não terem sido submetidos a falência anteriormente e nunca terem obtido recuperação judicial. Para tanto, juntam documentação contábil e fiscal destinada à comprovação da atividade econômica e da situação patrimonial.

Dentre os pedidos formulados, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão das ações e execuções em face dos devedores, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Em sede de tutela de urgência, pleiteiam, ainda, a manutenção da posse dos bens considerados essenciais à atividade rural, a suspensão de atos constritivos eventualmente em curso e a retirada ou impedimento de registros negativos em cadastros de inadimplentes, de modo a preservar a continuidade da atividade produtiva durante o trâmite do processo recuperacional.

Requerem também o diferimento ou parcelamento das custas processuais, em razão da dificuldade financeira momentânea enfrentada pelos produtores.



Atribuíram à causa o valor de R\$ 13.384.083,82 (treze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao montante total dos créditos relacionados na lista de credores apresentada.

Instruiu a inicial com os documentos colacionados eletronicamente.

Decido.

I – COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, impõe-se o reconhecimento da competência deste Juízo, uma vez que as



atividades desenvolvidas pelos requerentes se concentram nos municípios de Cáceres/MT e Pontes e Lacerda/MT, locais onde se situam as propriedades rurais exploradas pelo grupo familiar. Tais municípios encontram-se abrangidos pela competência desta unidade jurisdicional, nos termos da Resolução TJ-MT/OE nº 10, de 30 de julho de 2020. Veja-se:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecadas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).

Nesse esboço, em análise perfunctória recebo a presente peça inicial, devendo ser confirmada a respectiva competência jurisdicional em momento processual posterior.

II – PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tratando-se de pedido de recuperação judicial, sabe-se que o art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A medida supracitada justifica-se para possibilitar a identificação das reais condições das atividades desenvolvidas pelos requerentes, assegurando-se, assim, que o instituto da recuperação judicial seja voltado àqueles cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Sobre o tema, a jurisprudência estabelece:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA



CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) **A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação**, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022).

Neste íterim, em apreciação aos argumentos suscitados, e a documentação apresentada pela parte devedora, compreendo necessária a realização da verificação prévia, nos exatos termos supracitados.

III– ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM E ESSENCIALIDADE DE BENS

Depreende-se da exordial que os requerentes pleiteiam, além do regular processamento da recuperação judicial, a antecipação dos efeitos do stay period, com fundamento no poder geral de cautela do juízo, a fim de que seja determinada, de imediato, a suspensão de todas as ações e execuções em curso, bem como de quaisquer medidas constritivas incidentes sobre bens essenciais à atividade desenvolvida pela empresa.

Argumentam, ainda, que a antecipação da suspensão geral das execuções é medida indispensável à preservação do patrimônio produtivo e à eficácia da recuperação judicial, especialmente em razão da fragilidade financeira que acomete o grupo, cuja liquidez se encontra severamente comprometida, o que inviabiliza o atendimento imediato de obrigações vencidas, demandando, portanto, a tutela jurisdicional de urgência como forma de estabilização do cenário e de proteção do objeto da recuperação.

A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, fruto da inovação legislativa, que assim dispõe:



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Grifei).

Como o próprio artigo 6º, § 12 da LRF preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do Stay Period, quais sejam: (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.

Pois bem.

Em análise perfunctória, compreendo que a probabilidade do direito decorre da própria distribuição do pedido, haja vista que, como dispõe o art. 6º, II da Lei 11.101/05 o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Também é inegável a existência de risco de perecimento do direito dos requerentes à preservação de seus ativos, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrictões sobre seus bens em razão da execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, agravando ainda mais a situação de crise que motivou o ajuizamento do pedido.

Compreendo, ainda, que a medida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.



Ademais, observa-se que, além da antecipação do período de blindagem, **o devedor pleiteia o reconhecimento da essencialidade de determinados bens.**

Cumpre salientar que tal instituto, expressamente previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, constitui mecanismo destinado a assegurar a permanência do devedor na posse de bens indispensáveis à continuidade de sua atividade empresarial. Trata-se, portanto, de medida que, embora recaia sobre bens que em regra não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, encontra fundamento no princípio da preservação da empresa, garantindo a manutenção dos elementos essenciais à atividade produtiva durante o curso do processo recuperacional. Veja-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Percebe-se, pois, que a legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: **“embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.”** E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos



*não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.***

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Diante desse cenário, embora o grupo devedor tenha colacionado aos autos, sob Id. 224436995, pág. 42, relação de bens que reputa essenciais, entendo que a análise acerca da alegada essencialidade deve ser realizada mediante exame técnico a ser elaborado por profissional especificamente designado por este Juízo, a fim de conferir maior segurança e objetividade à decisão.

Contudo, entendo ser imprescindível que este Juízo, em caráter cautelar, reconheça a essencialidade dos bens indicados, com exceção dos animais descritos como vacas, novilhas, cavalos e jumentos, ao menos até a realização da constatação prévia e a análise definitiva acerca do deferimento, ou não, do processamento da presente recuperação judicial.

Isso porque, à luz do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a proteção conferida no âmbito da recuperação judicial dirige-se aos bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, isto é, àqueles bens que possuem natureza instrumental e que funcionam como meios necessários à realização da atividade produtiva. Em outras palavras, trata-se de bens cuja retirada comprometeria diretamente a estrutura operacional do empreendimento.

Entretanto, os animais indicados (vacas, novilhas, cavalos e jumentos) não se enquadram nessa categoria, pois não constituem bens instrumentais destinados à viabilização da atividade, mas sim ativos que integram o próprio ciclo produtivo da exploração pecuária. Com efeito, tais animais representam parte do patrimônio explorado economicamente pelo produtor rural, vinculando-se diretamente ao resultado da atividade desenvolvida, podendo inclusive ser objeto de circulação econômica no curso ordinário da



atividade.

Assim, embora possam possuir relevância econômica para o devedor, não se qualificam como bens estruturais indispensáveis ao funcionamento da atividade empresarial, uma vez que sua natureza está relacionada ao próprio produto ou objeto da exploração pecuária, e não aos meios necessários para que a atividade seja exercida.

Tal medida mostra-se necessária para resguardar a continuidade mínima das atividades empresariais e prevenir prejuízos de natureza irreversível ao grupo devedor. Isso porque não se descarta a possibilidade de que, durante a elaboração do laudo, credores busquem adotar medidas constritivas, como a busca e apreensão dos referidos bens, consolidação ou outras medidas semelhantes, o que poderia comprometer a preservação da atividade produtiva e, em última análise, frustrar a própria finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, além de deferir o pedido de antecipação dos efeitos do período de blindagem, acolho parcialmente, em caráter provisório e até a conclusão do laudo de constatação e sua respectiva apreciação por este Juízo, o pleito de declaração de essencialidade dos bens indicados pelo devedor, constantes do Id. 224436995, pág. 42, excetuando-se, contudo, os animais descritos como vacas, novilhas, cavalos e jumentos, em relação aos quais fica indeferido o reconhecimento de essencialidade.

Fica, assim, expressamente vedada a prática de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre os demais ativos indicados, tais como arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão.

IV – DO SIGILO PROCESSUAL.

Embora o grupo devedor tenha pleiteado o sigilo processual, entendo que o deferimento da antecipação dos efeitos do stay period enfraquece os fundamentos expostos na inicial e reforça o princípio constitucional da publicidade. Assim, deve o sigilo ser limitado apenas às documentações relativas aos bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora, bem como às informações contábeis, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante do exposto, e com fundamento na Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para conceder parcialmente



os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do que dispõe os parágrafos 4º e 12 do artigo 6º, e inciso III do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, e:

1.1. **DETERMINO A SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência.

1.2. **DETERMINO A SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do(s) sócio(s) solidário(s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

1.3. **DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, protesto, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da parte autora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

1.4. Fixo multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada aos credores que eventualmente incidirem no descumprimento das ordens ora determinadas.

2. DECLARO, em caráter provisório e cautelar, a essencialidade dos bens indicados pelo grupo requerente na relação juntada sob Id. nº 224436995, pág. 42, com exceção dos animais descritos como vacas, novilhas, cavalos e jumentos, cuja natureza não se enquadra no conceito de bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Em consequência, DETERMINO a vedação da prática de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, protesto, busca e apreensão, bem como quaisquer outras medidas constritivas judiciais ou extrajudiciais sobre os demais ativos indicados, até a realização da constatação prévia e a análise técnica acerca da efetiva essencialidade dos bens, oportunidade em que a matéria será apreciada de forma definitiva por este Juízo.

3. NOMEIO como constatadora KATIUSCIA SUMAYA CORREA MIRANDA, brasileira, casada, Advogada, registro na OAB-MT n. 17.475, email: k.sumaya@gmail.com e telefone: (65) 99308-5252, a ser intimada por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

3.1. **FIXO A REMUNERAÇÃO** da empresa ou da profissional nomeada para realização da



constatação prévia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando a extensão da complexidade do trabalho a ser desenvolvido e consigno que:

3.2. O correspondente a 100% do valor da remuneração deverá ser pago pelas autoras diretamente a empresa ou profissional nomeado no início dos trabalhos.

3.3. Os trabalhos de constatação prévia deverão ser realizados somente após o cumprimento do item 3.2, e mediante comprovação nos autos.

4. DETERMINO que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

5. Após o aceite do encargo, e juntada do termo nos autos, AUTORIZO a visualização do processo por parte da empresa ou do (a) profissional nomeado (a) para realização da constatação prévia.

6. A empresa ou o (a) profissional nomeado (a) deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial, observando todos os requisitos legais, e apresentar o laudo de constatação em juízo nos próprios autos do processo no prazo de 05 (cinco) dias corridos (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020) sob pena de destituição.

6.1. O constataador prévio deverá realizar uma análise individualizada e fundamentada acerca da alegada essencialidade dos bens do devedor, devendo justificar, de forma clara e específica, a pertinência e indispensabilidade de cada item à manutenção das atividades empresariais. É vedada a mera remissão a documentos constantes dos autos, sem exame crítico e contextualizado. Deverá, ainda, discorrer sobre a eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, apontando os elementos concretos que a evidenciem.

6.2. No caso de grupo econômico o laudo apresentado deverá informar expressamente se há consolidação processual/substancial.

7. AUTORIZO o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, conforme previsto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 233, § 3º, I do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC, devendo a parte requerente ser intimada para, no prazo de 24 (vinte



e quatro) horas, promover o recolhimento da primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo à comprovação nos autos do aludido pagamento.

8. ADVIRTO que a constatação prévia deverá ser realizada sem a apresentação de quesitos por qualquer das partes, nos termos do §3º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

9. PROCEDA a baixa do sigilo dos autos, MANTENDO O SIGILO apenas dos documentos supramencionados.

Consigno que os demais pedidos numerados no relatório pela autora, serão apreciados após a entrega do laudo retro citado.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

